

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0000877-

81.2011.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JEFFERSON KRAVCHYCHYN

REQUERENTE : JOSÉ FREDERICO SANCHES SCHULTE, LUÍS

ULYSSSES DO AMARAL DE PAULI, E OUTROS

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

(RS)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRT DA 4ª REGIÃO. NOVO SISTEMA DE LOTAÇÃO/ZONEAMENTO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INAMOVIBILIDADE DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS.

- Como se observa pelos documentos acostados pelo Tribunal requerido, esse regramento se deu em decorrência de amplo debate e estudos técnicos voltados ao tema. Nessa etapa destaca-se o encontro institucional da magistratura do trabalho do Rio Grande do Sul, que contou com a presença de considerável número de magistrados integrantes do primeiro grau de jurisdição.
- Descabe a alegação de foi infringida a prerrogativa da inamovibilidade dos magistrados do trabalho substitutos, pois a alteração da estrutura da Região, para as circunscrições e respectivas vinculações, foi precedida de processo de consulta que se valeu do critério de antiguidade como o indicador da lotação inicial dos magistrados.
- Diversamente do que afirmam os requerentes a nova estruturação trazida pelo Provimento Conjunto nº 10/2010 não viola a prerrogativa da inamovibilidade tampouco contraria aquilo decidido nesse Conselho por ocasião do PP nº 0005955-90.2010.2.00.0000, vez que se valeu da Resolução nº 01/2008 do CJF para a elaboração de tal norma.
- Pedido julgado improcedente.

VISTOS;

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de medida liminar, instaurado por José Frederico Sanches Schulte, Luís Ulysses do Amaral de Pauli, Maurício de Moura Peçanha e Paulo Cezar Herbst – juízes do trabalho substitutos, em face do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em que buscam a suspensão da vigência do novo sistema de lotação/zoneamento estabelecido pelo Tribunal, mantendo-se o atual sistema até realização de nova consulta aos juízes substitutos, observando-se a prerrogativa constitucional da inamovibilidade.

Aduzem que, em 30/11/2010, foi publicado Provimento Conjunto nº 10 da Presidência e Corregedoria do TRT da 4ª Região, dispondo sobre a lotação e zoneamento de seus juízes substitutos, que determinou a divisão da jurisdição territorial em circunscrições judiciárias para fins de lotação e zoneamento dos mesmos.

Expõem que, de acordo com o antigo regime de zoneamento adotado, o juiz substituto, observada a ordem de antiguidade, poderia optar entre a vinculação à sede de determinada zona ou pelo não-zoneamento, caso em que ficaria vinculado a capital do Estado.

Adscrevem que, nesse regime, o juiz substituto atuava, preferencialmente, na sede da zona a que vinculado, sem prejuízo da designação para atuar em zona diversa, o que ocorria apenas quando não era necessária a atuação dentro do zoneamento.

Afirmam que constantemente se fizeram necessárias readequações no zoneamento, em razão de aposentadorias, promoções, entre outros, ocasiões em que sempre foi observada a preferência dos juízes substitutos zoneados à permanência no zoneamento ao qual vinculados, posto que a Constituição Federal, quando assegura essa prerrogativa, não diferencia juiz titular e substituto.

Discorrem que o juiz substituto sempre pôde optar entre se deslocar para outra unidade com vaga disponível ou permanecer no zoneamento ao qual vinculado, sendo esta última opção obrigatoriamente respeitada, havendo na consulta feita aos juízes substitutos a opção "ratifico meu zoneamento", sendo essa opção largamente utilizada pelos requerentes.

Relatam que, com a implementação do novo sistema de lotação, a Administração do TRT-4 deixou de garantir o direito do juiz substituto de permanecer na comarca a qual vinculado, observando apenas, na escolha, a ordem de antiguidade, o que ocasionou a preterição de diversos juízes substitutos, há anos na mesma localidade, por outros, que eram mais antigos na Magistratura, mas não na comarca. Afirma ainda que, diante desse exposto, é clara e manifesta a violação à garantia constitucional fundamental dos magistrados.

Pontuam que a nova escolha realizada pelos substitutos se deu no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento de consulta, prazo esgotado em 21/01/2011, sendo que, após a opção, em que se operou a supracitada preterição dos juízes substitutos, a Corregedoria publicou a Portaria nº 208, lotando e zoneando os juízes substitutos da 4ª Região de acordo com aquela escolha, ratificando, portanto, a inconstitucionalidade e ilegalidade oriundas do "zeramento" determinado, previsto no art. 3º do Provimento Conjunto do Tribunal.

Alegam que a justificativa adotada pela Administração do Tribunal para o "zeramento" aludido é de que, devido ao estabelecimento do novo sistema, deve ser preservada a antiguidade para a ordem de escolha das novas vinculações dos juízes.

Acrescentam que tal justificativa é insustentável, pois ao magistrado, titular ou substituto, é assegurada constitucionalmente a inamovibilidade, estando essa garantia constitucional associada à independência do juiz, expressão máxima do princípio da proteção judicial que se constitui em condição de exercício da função jurisdicional.

Destacam que a inamovibilidade, no art. 95, II da CF, é estabelecida para todos os graus da magistratura, sendo ela então uma exigência inerente ao exercício da jurisdição, não distinguindo entre níveis de carreira, nem a considerando uma conquista pessoal do juiz. Afirma também que, segundo a Constituição Federal, a antiguidade é mero critério para promoção dentro da carreira, ao contrário da inamovibilidade.

Aduzem que o que houve foi o reagrupamento das zonas da 4ª Região quando da definição das circunscrições de forma que unidades que antes constituíam uma zona só passaram a constituir, cada qual, uma circunscrição.

Por fim, dizem ser nítida a vinculação do magistrado substituto a determinada zona, fazendo-se necessária a aplicação da inamovibilidade decorrente do texto constitucional.

Em juízo de cognição sumária indeferi o pedido de liminar, por entender ausentes os pressupostos legais para a concessão da medida pretendida.

Instado a manifestar-se o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região informou que o Provimento nº 10 atende, além do interesse da administração, o pleito manifestado pelos magistrados.

Afirma que debates e estudos foram realizados, sendo que a proposta ganhou forma no V Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul, realizado em setembro de 2010, que contou com ampla participação dos magistrados de primeiro grau de jurisdição.

Destaca que após o desenvolvimento dos trabalhos chegou-se a materialização de projeto amplamente debatido, o qual foi unanimemente aprovado pelo órgão especial do Tribunal e elogiado pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA.

Relata que o Provimento Conjunto nº 10 foi complementado pela Portaria nº 108, de 03/12/2010, que dividiu em circunscrições a jurisdição territorial da Justiça do Trabalho da 4ª Região para fins de lotação ou zoneamento dos Juízes Substitutos, alterando a divisão até então existente, com apoio no artigo 656, §§ 1º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Alega que em razão da necessidade de realocação das unidades em circunscrição diversas daquelas existentes no regramento então vigentes, as 37 circunscrições foram desmembradas em 63, promovendo-se nova consulta aos Juízes Substitutos com o intuito de resguardar a antiguidade como critério definitivo e objetivo de proteção aos princípios da legalidade e impessoalidade.

Coloca que o Provimento ora questionado atende integralmente ao balizamento estabelecido nesse Conselho, em especial no PCA nº 0006855-10.2009.2.00.0000.

Conclui reforçando que os objetivos do ato normativo foram: a) racionalização administrativa, b) distribuição equânime dos serviços, c) instituição de metas de produtividade, d) objetividade na aferição de dados estatísticos, e) preservação da antiguidade como critério para lotação inicial dos juízes substitutos, f) efetivação da razoável duração do processo e g) redução do estoque de processos no primeiro grau de jurisdição.

Em petição avulsa os requerentes manifestaram-se aduzindo que não se questiona no presente PCA a legalidade ou adequação na implementação do novo sistema, mas sim o desrespeito à inamovibilidade garantida aos juízes substitutos, respeitada na vigência do sistema anterior. Indicam ainda que suas alegações restaram incontroversas mantendo-se em conflito a justificativa do requerido para não observar a preferência do substituto pela ratificação da permanência na localidade em que atuava.

É, em síntese, o relatório.

VOTO:

O ato administrativo ora impugnado é o Provimento Conjunto nº 10, de 30/11/2010, elaborado pela Presidência e pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e que dispõe sobre a lotação e zoneamento dos Juízes Substitutos no âmbito daquele regional:

"Da Lotação e Zoneamento de juízes substitutos

Art. 2º Implementada a divisão em circunscrições, a Corregedoria Regional, ouvidos os Juízes Substitutos, os lotará ou os zoneará segundo o interesse da Administração, atendidas a ordem de antiguidade e, na medida do possível, as preferências manifestadas. Art. 3º Em virtude da adoção de novo regime de lotação e zoneamento, serão feitas novas vinculações dos Juízes Substitutos mediante consulta, observada a ordem da antiguidade na classe.

Do regime de lotação

Art. 4º As unidades judiciárias nas quais adotado o regime de lotação serão atendidas por um juiz titular e um substituto.

- § 1º O preenchimento das vagas por juízes substitutos será realizado mediante concurso de remoção dentre os que já estiverem no exercício das funções.
- § 2º Nas unidades judiciárias onde adotado o regime de lotação, não será designado juiz substituto nos afastamentos da jurisdição iguais ou inferiores a 15 dias. Nos afastamentos superiores a este período, a substituição se dará somente a partir do 16º dia.
- § 3º Nas unidades judiciárias onde adotado o regime de lotação, não será designado juiz substituto nos períodos de férias de cada um dos magistrados, salvo casos excepcionais, mediante decisão da Corregedoria.
- § 4º Enquanto perdurar o regime de lotação, o juiz substituto atuará na circunscrição.
- Art. 5º Nas Varas do Trabalho em regime de lotação, os magistrados envolvidos deverão encaminhar à Corregedoria Regional, por meio de ofício conjunto, projeto prévio envolvendo prazo para marcação das audiências e eliminação de resíduo de sentenças, caso houver.

Parágrafo único. Ao final de cada semestre, deverá ser encaminhado relatório à Corregedoria Regional informando os resultados alcançados.

Do regime de zoneamento

- Art. 6º As unidades judiciárias nas quais adotado o regime de zoneamento serão atendidas pelo juiz titular e, a critério da Corregedoria Regional, por juiz substituto.
- § 1º Estas unidades judiciárias serão atendidas, preferencialmente, por juiz substituto zoneado na circunscrição.
- § 2º O zoneamento dos juízes substitutos os vinculará à sede da circunscrição respectiva.
- § 3º Conforme padrões estabelecidos pela Corregedoria Regional, poderão ser designados juízes substitutos para auxilio temporário.
- § 4º A Corregedoria Regional editará portaria com os critérios objetivos para a concessão do regime auxiliar.

Como se observa pelos documentos acostados pelo Tribunal requerido, esse regramento se deu em decorrência de amplo debate e estudos técnicos voltados ao tema. Nessa etapa destaca-se o encontro institucional da magistratura do trabalho do Rio Grande do Sul, que contou com a presença de considerável número de magistrados integrantes do primeiro grau de jurisdição.

Nessa esteira, o Grupo de Discussão responsável por debater a Produtividade e Efetividade na Jurisdição, teve a seguinte proposição aprovada na Sessão Plenária:

"[...] 2) O regime de dois juízes por Vara deve obedecer a critérios objetivos e estabelecidos por ato normativo. Nas unidades de grande

movimento, haverá a lotação de dois juízes, um titular e outro substituto, em igualdade de condições. [...] Mudança lógica da designação para a lotação do Juiz Substituto. Adoção de princípios da Resolução nº 001/2008 da CJF à Justiça do Trabalho da 4ª Região"

A deliberação em voga apontou para a implementação de sistema que prevê dois Juízes por Vara, cujos critérios objetivos devem estar dispostos em ato normativo, com a observância da Resolução nº 01/2008 do Conselho da Justiça Federal:

- "Art. 2º Os Juízes Federais Substitutos tomarão posse perante o Presidente do Tribunal Regional Federal e, observando-se a ordem de classificação no concurso de ingresso na carreira, serão lotados nas varas onde houver vaga e que, a critério do Tribunal, tenham necessidade de provimento prioritário, tendo em vista o interesse do serviço judiciário.
- § 1º As varas onde existem vagas para a lotação inicial dos Juízes Federais Substitutos serão definidas pela Presidência do Tribunal após a realização de concurso de remoção dentre os juízes que já estiverem no exercício das funções.
- § 2º O disposto no caput deste artigo não impede a designação de Juiz Federal Substituto para exercer, por período determinado, a jurisdição em outra vara federal, com ou sem prejuízo da jurisdição inicial.
- § 3º É vedado ao Juiz Federal, bem como ao Juiz Federal Substituto, exercer a jurisdição em mais de duas varas federais simultaneamente, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas e autorizadas pelo Presidente do Tribunal Regional Federal."

Para tanto a Presidência e a Corregedoria Regional instituíram Grupo de Trabalho voltado à apresentação de proposta de regulamentação, que contou com a participação de três magistrados titulares e três substitutos. De todo esse trabalho adveio o Provimento aqui questionado que submetido ao Órgão Especial do TRT da 4ª Região obteve unânime aprovação.

Assim percebe-se que até que o regramento fosse publicado, o mesmo traçou longo caminho, contando com democrática participação e debate dos magistrados interessados. Não há dessa forma que questionar-se formalmente sua elaboração e aprovação, a qual fora inclusive motivo de elogio pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANMATRA.

Há que frisar-se que a divisão em circunscrições da jurisdição territorial da Justiça do Trabalho da 4ª Região para fins de lotação e zoneamento de seus Juízes Substitutos, respeita aquilo estabelecido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, em especial no art. 656, §§ 1° e 4°:

Art. 656 - O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o Juiz-Presidente de Junta, poderá ser designado para atuar nas Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1.º - Para o fim mencionado no caput deste artigo, o território da Região poderá ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Juntas, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

[...]

§ 4.° - O Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, que este indicar, fará a lotação e a movimentação dos Juízes Substitutos entre as diferentes zonas da Região na hipótese de terem sido criadas na forma do § 1.° deste artigo.(Incluído pela Lei n° 8.432, 11.6.1992)

Não há para tanto ilegalidade ou inadequação no Provimento enfrentado, o que, inclusive, é afirmado pelos requerentes em sua manifestação nos autos (PET24 – evento 34 do procedimento eletrônico).

O enfoque dos requerentes envolve a garantia da prerrogativa da inamovibilidade dos juízes do trabalho substitutos, particularmente em atenção ao que foi decidido nos autos do Pedido de Providências nº 0005955-90.2010.2.00.0000, de Relatoria da Conselheira Morgana Richa, e cujo relatos para o Acórdão foi o Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior, que em seu voto divergente foi acompanhado pela maioria de seus pares.

Naquela oportunidade a ementa restou assim elaborada:

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUÍZES SUBSTITUTOS. INAMOVIBILIDADE. APLICAÇÃO. DESIGNAÇÃO E REMOÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PROCEDÊNCIA.

1. Aplica-se aos juízes substitutos a garantia constitucional da inamovibilidade, por se tratar de garantia funcional de independência da atividade jurisdicional, cláusula pétrea da magistratura, que dá guarida, ao lado da irredutibilidade e da vitaliciedade, ao princípio da imparcialidade, de maneira que, exceto nas hipóteses de designação

temporária para substituições eventuais, o magistrado deve ter sua independência preservada, por meio de lotação em unidade jurisdicional específica.

- 2. A Carta Magna de 1988, com mais evidência, manteve a tradição constitucional de, dentre as cláusulas pétreas, quanto aos juízes recémadmitidos, excepcionar apenas a garantia da vitaliciedade, ainda assim, apenas se e enquanto o magistrado estiver no lapso temporal correspondente ao estágio probatório.
- 3. Pedido de Providências julgado procedente.

Válido destacar-se ainda outro trecho do voto que traz a conclusão das observações do Conselheiro Walter Nunes:

"[...] Por tudo o que até aqui foi analisado, faz-se necessário que as normas editadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios venham a ser interpretadas conforme os influxos conteudísticos que emanam da Constituição de 1988, entendendo-se que os juízes substitutos devem ter lotação definida, de maneira que, em caso de necessidade de designação temporária ou substituição eventual em outra unidade jurisdicional, finda a situação fática que determinou seu deslocamento, ele possa retornar à unidade na qual é regularmente lotado.

O procedimento de definição da lotação deverá ser realizado com a ampla divulgação das unidades disponíveis para substituição ou auxílio, obedecendo-se, para efeito de escolha, a ordem de antiguidade entre os juízes substitutos, de forma semelhante ao que ocorre no ambiente da Justiça Federal, onde vige, com sucesso, desde fevereiro de 2008, a Resolução nº 01 do Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe: [...]"

Verifica-se que o Provimento impugnado em nada destoa do que foi deliberado por este Conselho acerca da inamovibilidade dos Juízes Substitutos. Para a lotação inicial o TRT da 4ª Região utilizava o sistema de zoneamento, por meio de designações temporárias, com a modificação das circunscrições determinou-se a realização de consulta aos Juízes do Trabalho Substitutos, alterando-se para a ordem de antiguidade.

Nesse contexto, descabe a alegação de foi infringida a prerrogativa da inamovibilidade dos magistrados do trabalho substitutos, pois a alteração da estrutura da Região, para as circunscrições e respectivas vinculações, foi precedida de processo de consulta que se valeu do critério de antiguidade como o indicador da lotação inicial dos magistrados, tudo em respeito à decisão do CNJ já mencionada.

A atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região atende, primordialmente, o interesse público, o qual deve prevalecer em detrimento de interesses individuais de alguns magistrados.

Ademais, cumpre ressaltar que o art. 99 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura autonomia administrativa e financeira ao poder judiciário. Essa autonomia se expressa concretamente por meio da atribuição de competência privativa aos tribunais para dispor sobre a própria competência e funcionamento "dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos", bem como para "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados", conforme previsto no art. 96, inciso I da CF/88.

Com isso, tem-se o chamado princípio da autonomia dos tribunais, segundo o qual se deve resguardar a independência de referidos órgãos do Poder Judiciário para organizarem-se administrativa e financeiramente. Contudo, tal princípio não implica em liberdade absoluta dos mesmos sem que haja a observância das demais normas e princípios constitucionais.

A criação e atuação do Conselho Nacional de Justiça têm afirmado a necessidade de balizar a autonomia dos tribunais com os princípios da Administração Pública, estabelecidos no art. 37 da Carta Magna. Nesse sentido, é o que dispõe o art. 103-B, § 4°, inciso II da CRFB/1988:

Art. 103-B [...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

[...]

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

No entanto, o inciso I do dispositivo supracitado, por sua vez, estabelece que ao CNJ compete "zelar pela autonomia do Poder Judiciário". Tenho,

assim, que o TRT da 4ª Região possui autonomia administrativa e financeira para a dispor acerca do zoneamento e definir as circunscrições a ele vinculadas, conforme previsão do art. 96, I, alíneas "a" e "d", da Constituição Federal:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

[...]

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

Pode-se concluir, da leitura dos dispositivos constitucionais grifados, que este Conselho não pode intervir em toda matéria relativa à organização administrativa dos Tribunais, mas tão-somente nos casos em que se verifica que estes atuam de forma descompassada com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

Nesse passo, cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região a definição do novo regime de lotação e zoneamento, bem como das novas vinculações dos Juízes Substitutos mediante consulta, observada a ordem da antiguidade na classe.

Reconhece-se, pois, que a administração local é quem está apta a avaliar a forma adequada de tratar suas questões administrativas, com base nos critérios de necessidade e oportunidade, visto que a ela é dado conhecer as inúmeras carências e demandas verificadas em todo o judiciário local.

Diante disso e, em não se verificando qualquer violação aos princípios constitucionais da Administração Pública, urge concluir que, no caso em apreço, seria indevida a intervenção do CNJ, sob pena de afronta ao princípio da autonomia dos Tribunais.

Diversamente do que afirmam os requerentes a nova estruturação trazida pelo Provimento Conjunto nº 10/2010 não viola a prerrogativa da inamovibilidade tampouco contraria aquilo decidido nesse Conselho por ocasião do PP nº 0005955-90.2010.2.00.0000, vez que se valeu da Resolução nº 01/2008 do CJF para a elaboração de tal norma.

Aliás, a medida adota vai ao encontro dos valores amplamente difundidas pelo CNJ, tais como, a racionalização administrativa, a distribuição uniforme de trabalho, a adoção de metas de produtividade e a aferição objetiva de dados estatísticos; que de forma conjunta anseiam pela redução do estoque de demandas no primeiro grau de jurisdição.

Desse modo, conforme alhures descrito não se faz possível o acolhimento da pretensão deduzida por não existir indicação que viole o princípio da inamovibilidade, devendo manter-se o Provimento questionado em sua integralidade.

Assim, julgo improcedente o pedido em respeito à autonomia dos Tribunais e pela ausência de ilegalidade no Provimento Conjunto nº 10/2010 da Presidência e da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Brasília, 19 de maio de 2011.

Conselheiro JEFFERSON KRAVCHYCHYN Relator